

PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP 86.828-000 CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 804/2021

PUBLICADO EM 15 1 C6101 PAGINA 1 EDIÇÃO 1880		DIÁRIO OFICIAL
Helic Steward and read and a control of the control	The second second	PUBLICADO EM 11 1 06 1 21
	TO MANAGEMENT	HATE STREET A STREET, THE CHARLES SHOW TO STREET AND THE STREET AN

<u>SÚMULA</u>: Dispõe sobre o Atendimento Preferencial de Pessoa com Transtorno Espectro Autista em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ **APROVOU**, E EU, PREFEITO **SANCIONO** A SEGUINTE

LEI:

Art.1º. Todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, industriais, fabris, de serviços e similares, como hotéis, supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de Mauá da Serra, darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com Transtorno Espectro Autista..

- § 1º. A preferência e a prioridade estabelecida no caput deste artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação dos serviços, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.
- Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário com o símbolo mundial do Transtorno Espectro Autista constando referência a presente Lei Municipal.
- **Art. 3º.** O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, nesta ordem:

I – Advertência;

II - Suspensão das atividades por 30 dias; e

III – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauía da Serra, Estado do Paraná, aos 08 de junho de 2021.

Hermes Wicthoff PREFEITO

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)